

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARINA REBECA RODRIGUES ALBUQUERQUE

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, A MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E A  
INSTABILIDADE JURÍDICO-INSTITUCIONAL**

BRASÍLIA

2021

MARINA REBECA RODRIGUES ALBUQUERQUE

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, A MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E A  
INSTABILIDADE JURÍDICO-INSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para a conclusão da graduação  
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Carolina Carvalhal Leite

BRASÍLIA

2021

MARINA REBECA RODRIGUES ALBUQUERQUE

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, A MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E A  
INSTABILIDADE JURÍDICO-INSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para a conclusão da graduação  
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Carolina Carvalhal Leite

Brasília, 10 de Novembro de 2021.

Carolina Carvalhal Leite

Professora Orientadora

Bruno Ribeiro

Prof. Examinador

Marília Fontenele

Professora Examinadora

## RESUMO

O presente artigo busca compreender o instituto da presunção de inocência, seu sentido e alcance como princípio constitucional em face da execução provisória da pena, bem como sua aplicação e desdobramentos jurídicos. Diante disso, é primordial a análise de específicas decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de que se compreenda os contornos jurídicos adotados pela Corte, como também os efeitos gerados no âmbito jurídico-institucional diante da oscilação jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Presunção de Inocência, Decisões Judiciais; Supremo Tribunal Federal; Oscilação jurisprudencial.

## ABSTRACT

This article seeks to understand the institute of the presumption of innocence, its meaning and scope as a constitutional principle in view of the provisional execution of the penalty, as well as its application and legal consequences. Therefore, it is essential to analyze specific judicial decisions handed down by the Federal Supreme Court, in order to understand the legal outlines adopted by the Court, as well as the effects generated in the legal-institutional scope in the view of the jurisprudential oscillation.

**Keywords:** Presumption of Innocence, Judicial Decisions; Federal Court of Justice; Jurisprudential.

## SUMÁRIO

<i>INTRODUÇÃO</i> .....	4
<i>1. EXECUÇÃO DA PENA</i> .....	6
1.1.Objetivos da Execução da Pena.....	6
1.1.1.Execução provisória da pena.....	7
<i>2.RECURSOS NA ESFERA PENAL</i> .....	9
2.1. Efeitos dos recursos na esfera penal .....	9
2.2. Os recursos de natureza excepcional e o efeito suspensivo.....	11
<i>3.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUANTO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA</i> .....	13
3.1. Mutação jurisprudencial.....	13
3.2. Posicionamentos da Suprema Corte quanto à execução provisória da pena .....	14
3.3. Efeitos da oscilação jurisprudencial .....	22
<i>CONCLUSÃO</i> .....	25
<i>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</i> .....	26

## INTRODUÇÃO

A execução provisória da pena tem sido objeto de longos debates e discursos, pois com o passar do tempo tornou-se um tema proeminente na seara do Direito de modo geral, mais especificamente no ramo do Processo Penal, como também no âmbito do Direito Constitucional, visto que liberdade diz respeito a um direito inerente a todo e qualquer ser humano.

No contexto do Brasil, a controvérsia se revela em face da variação jurisprudencial quanto à temática ao longo de alguns anos. A partir da Constituição de 1988, o princípio da não culpabilidade ganha caráter de norma fundamental ao ser elencado no rol de direitos do art. 5º da Carta Magna, direito este que antes era previsto de forma explícita apenas no âmbito dos Tratados Internacionais.<sup>1</sup> Após tal marco jurídico-garantidor, alguns casos foram julgados tendo como base a aplicação do princípio em questão.

De maneira sucinta o princípio da não culpabilidade (ou presunção de inocência) diz respeito à vedação aplicada ao Poder Judiciário, ao Estado e à sociedade de conceber qualquer tipo de pré-concepção acerca da culpabilidade de um indivíduo antes que esse tenha passado pelo devido processo legal e obtido sentença penal condenatória.<sup>2</sup>

O objeto da pesquisa, por conseguinte, é dotado de relevância política, social e acadêmica, pois se trata de direito fundamental, relativo a todos. Deste modo, diante da existência de tal princípio positivado, cabe a atuação do Poder Judiciário na função de garantir a aplicação da norma.

Destarte, a pesquisa demonstra-se inteiramente passível de ser realizada, em face de diversas contribuições doutrinárias e acadêmicas. Ademais, como já fora dito, a execução provisória da pena já produziu importantes decisões para análise, o que será feito ao longo do trabalho.

Importante destacar que a finalidade da pesquisa não se ocupa em posicionamentos políticos, mas sim numa real busca e produção de conhecimento acerca da possibilidade ou incapacidade de aplicação da execução provisória da pena, em conformidade com ordenamento jurídico vigente.

---

<sup>1</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.p. 48.

<sup>2</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed.rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.p.666.

Por essa razão, ao longo da pesquisa serão abordados pontos específicos a fim de que se expanda o entendimento quanto à temática e seus desdobramentos. Dessa forma, no primeiro capítulo o objeto do trabalho se encontra debruçado sobre a figura da execução penal, com o fito de entender os seus objetivos, assim como compreender a instituto da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Já no segundo capítulo encontrar-se-á, de maneira inicial, a matéria de recursos na esfera penal, tratando-se em seguida dos seus efeitos, bem como a análise dos recursos de natureza excepcional e a influência do efeito suspensivo nessa esfera.

Por fim, quanto ao terceiro e último capítulo, tratar-se-á da questão da oscilação jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal quanto à execução provisória da pena, assim como também serão analisados os diferentes posicionamentos da Corte ao longo de cada mudança de entendimento, bem como os efeitos de tal movimentação no cenário jurídico-institucional.

## 1.EXECUÇÃO DA PENA

O processo de execução da pena tem o seu início a partir de uma sentença proferida pelo juiz competente, na qual após o devido processo legal, condena o réu a cumprir o previsto em lei, de acordo com o delito praticado.

### 1.1.Objetivos da Execução da Pena

Pena é um a espécie de sanção imposta pelo Estado<sup>3</sup>, é consequência jurídica aplicada em decorrência de uma infração penal<sup>4</sup> praticada pelo indivíduo, de modo que possui como finalidade a retribuição e a prevenção a novos delitos, assim como também o objetivo de reintegração social do condenado.

Ao longo da história surgiram teorias que possuíam como escopo explicar a finalidade da pena, são elas: teoria da retribuição, teoria da prevenção, e teoria eclética. Acerca das quais farei breve elucidção.

a) Teoria da retribuição (ou absoluta)

É aquela em que entende a pena como uma consequência direta do mal praticado, de maneira que o mal praticado pelo infrator deve ser a ele retribuído “*puniturquia peccatum est*”<sup>5</sup>.

b) Teoria da prevenção

Também chamada de relativa, utilitarista, ou ainda finalista. Tal teoria apresenta a ideia de que a finalidade da pena é a prevenção a novos crimes (*punitur ne peccetur*), que pode ocorrer de maneira geral (incidindo em intimidação e temor social de delinquir) ou especial (a pena em si como instrumento de restrição a reincidência, assim como possui caráter ressocializador)<sup>6</sup>.

c) Teoria eclética conhecida também como mista, intermediária ou conciliatória. Pode ser entendida como a junção das teorias anteriores no sentido de que, a pena possui dúplice objetivo, sendo eles: punitivo e preventivo-reeducativo<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup>CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de direito penal**. V. 1 – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.p.485.

<sup>4</sup>**FINALIDADE DA PENA E SUA EFICÁCIA PERANTE A ATUAL SITUAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA**. Revistacientificaosaber.com.br. Disponível em: <<https://revistacientificaosaber.com.br/ojs/envie seu artigo/index.php/tcmos/article/view/59/47>>. Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>5</sup>CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de direito penal**. V. 1 – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.p.485.

<sup>6</sup>CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de direito penal**. V. 1 – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.p.485.

<sup>7</sup>CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de direito penal**. V. 1 – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.p.485.



Ainda quanto ao escopo da pena, acerca de seu aspecto preventivo em suas segmentações entre geral e específico, expõe Nucci:

Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada<sup>8</sup>.

Diante disso, diz o art. 1º da Lei de Execução Penal: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”<sup>9</sup>.

Nesse mesmo sentido e, através do texto do art. 59 do Código Penal<sup>10</sup> entende-se que, a teoria adotada quanto à finalidade da execução da pena é a eclética (mista), pois a lei pretende que seja aplicado mal justo ao delinquente, ao passo que tem como objetivo também a ressocialização e a prevenção de novos crimes<sup>11</sup>.

### *1.1.1. Execução provisória da pena*

De acordo com ordenamento jurídico brasileiro, existem três espécies de prisões, são elas: 1) prisão pena (oriunda de sentença penal condenatória transitada em julgado); 2) prisão extrapenal (prisão civil e militar); 3) prisão cautelar (flagrante, temporária e preventiva).<sup>12</sup>

Desse modo, a execução provisória da pena não possui caráter preventivo e sim de execução de pena definitiva, visto que o momento de sua aplicação se dá a partir do esgotamento das instâncias ordinárias e em face de sentença penal condenatória.

Tal categoria de execução ocorre ao se iniciar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. É nesse ponto que se estabelece a discussão quanto à constitucionalidade ou não dessa espécie de execução penal, em detrimento dos direitos e garantias fundamentais expressos na Carta Magna e nas demais legislações infra e supralais.

---

<sup>8</sup>Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.

<sup>9</sup>**L7210**. Planalto.gov.br. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 17 set. 2021.p.344.

<sup>10</sup>**DEL2848compilado**. Planalto.gov.br. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>11</sup>**FINALIDADE DA PENA E SUA EFICÁCIA PERANTE A ATUAL SITUAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA**. Revistacientificaosaber.com.br. Disponível em: <<https://revistacientificaosaber.com.br/ojs/enviesuartigo/index.php/tcmos/article/view/59/47>>. Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>12</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.p.833,834.

Um dos princípios - e o mais evidenciado nessa temática - é o da presunção de inocência, o qual evidentemente também é preceito fundamental no ramo do Direito Processual Penal.

Tal princípio não possuía previsão expressa na legislação brasileira até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, de forma que, anteriormente, era entendido apenas como uma consequência da regra do devido processo legal.<sup>13</sup> Desse modo, a não culpabilidade (ou presunção de inocência) está positivada na atual Carta Magna, em seu art. 5º, LVII, o qual dispõe que, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O princípio mencionado também encontra previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 11 e em outros tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, tais como o Pacto de São José da Costa Rica, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.<sup>14</sup>

É então um princípio constitucional explícito, abarcado também pelo Código de Processo Penal, no art. 283, o qual expressa que: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.”

Acerca do tema, diz Eugênio Pacelli:

Pensamos que a possibilidade de execução provisória da pena afronta não apenas o texto legal vigente do art. 283 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11, mas também (e principalmente) o princípio constitucional da não culpabilidade, como também atinge o texto legal vigente do art. 283, CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11. Por isso e para isso a referida execução (provisória) somente seria possível em situações excepcionais, em que se comprovasse o manifesto interesse protelatório dos recursos aviados.<sup>15</sup>

Assim, como outrora dito, a presunção de inocência, encontra-se no caminho da execução da pena, ocasionando diversas decisões e posicionamentos nas cortes brasileiras, as quais serão abordadas de maneira mais atenciosa nos capítulos seguintes deste trabalho.

---

<sup>13</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.p. 48

<sup>14</sup>LIMA, Gabriel; BUZETTI EUSTACHIO BEZERRA, Eduardo, **A Execução Provisória Da Pena Privativa De Liberdade E Sua Compatibilização Com O Princípio Da Presunção Da Inocência**, ColloquiumSocialis, v. 1, n. Especial, 2017.p. 453–458.

<sup>15</sup>PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25º ed. São Paulo: Atlas, 2021.p.772.

## 2. RECURSOS NA ESFERA PENAL

Recurso é ferramenta processual, prevista em lei, na qual a parte que se entender prejudicada em razão da decisão proferida, pode postular em juízo por: sua reforma (completa ou em parte), invalidação ou ainda por um esclarecimento a seu respeito. O fundamento para a existência de tal instrumento repousa no inconformismo da parte e no “reconhecimento da falibilidade humana, pois se considera que os juízes podem errar ao aplicar ou interpretar a lei”<sup>16</sup>.

Desse modo, as características basilares dos recursos são: legalidade, voluntariedade, desenvolvimento dentro da mesma relação jurídica processual proveniente da decisão impugnada, e anterioridade à coisa julgada ou à preclusão. Assim, importante é afirmar que, por essas razões, as figuras processuais de mandado de segurança, revisão criminal e *habeas corpus*, não podem ser entendidas como modalidades de recurso, uma vez que podem ser instauradas em fases processuais distintas as próprias dos recursos, assim como também são responsáveis pelo surgimento de novos processos.<sup>17</sup> Contudo, não será esse o objeto deste capítulo, sendo que quanto aos recursos, não tratarei acerca de suas espécies, mas sim de seus efeitos de maneira geral, assunto tal que tratarei no tópico a seguir.

### 2.1.Efeitos dos recursos na esfera penal

Tradicionalmente, a doutrina classifica os efeitos dos recursos em três: obstativo, devolutivo e suspensivo. Renato Brasileiro, fala ainda em outros três adicionais, quais são: regressivo, extensivo e substitutivo<sup>18</sup>. Desse modo, farei breve exposição quanto a essas distinções.

O efeito obstativo (ou impeditivo) é comum a todo e qualquer recurso, de modo que, se refere à impossibilidade da decisão impugnada formar coisa julgada material ou formal,<sup>19</sup> o que de fato só ocorrerá após o julgamento do recurso interposto.

O efeito devolutivo, é traduzido pela capacidade do Judiciário reexaminar matéria já decidida, viabilizando então – como dito acima – a reforma da decisão, seja em parte ou em seu todo, sendo de responsabilidade daquele que recorre delimitar as questões de seu

---

<sup>16</sup>LOPES JR, Aury. **DIREITOPROCESSUALPENAL**. 18ª ed.São Paulo: Saraiva, 2021.p.426.

<sup>17</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.p.1467.

<sup>18</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.p.1509.

<sup>19</sup>LOPES JR, Aury. **DIREITOPROCESSUALPENAL**. 18ª ed.São Paulo: Saraiva, 2021.p.429

inconformismo, o que em latim é conhecido também como “tantum devolutum quantum appellatum”, ou seja, o juiz estará restrito apenas ao julgamento do objeto impugnado. Tal efeito revela na prática os princípios de duplo grau e inércia da jurisdição.<sup>20</sup>

Quanto ao suspensivo, é aquele que impede a produção dos efeitos da decisão antes do devido julgamento do recurso, e quanto a esse efeito diz Renato Brasileiro:

Interessante perceber que na verdade não é o recurso interposto que possui efeito suspensivo. O que realmente suspende a eficácia da decisão não é a interposição do recurso, mas sim sua recorribilidade, ou seja, a mera previsão de que um recurso cabível contra aquela decisão é dotado de efeito suspensivo. Afinal, mesmo antes da interposição do recurso, e pela simples possibilidade de sua interposição, a decisão já se mostra ineficaz. Em outras palavras, havendo previsão legal de recurso dotado de efeito suspensivo, a decisão sujeita a tal recurso já surge ineficaz no mundo jurídico. Não é a interposição do recurso que irá suspender seus efeitos, mas sim a mera previsão legal de impugnação dotada de efeito suspensivo.<sup>21</sup>

Retornaremos a tratar do efeito suspensivo mais a frente, devido a sua importância temática para este trabalho.

O efeito regressivo, diz respeito à possibilidade do órgão que proferiu a decisão (recorrida) analisá-la novamente, sendo capaz de se retratar quanto ao que foi decidido, antes que o processo seja enviado para julgamento do juízo *ad quem*. Tal efeito gera o chamado juízo de retratação, atribuído a certos tipos de recurso, como por exemplo, o agravo em execução.<sup>22</sup>

Disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, o efeito extensivo se trata da possibilidade do efeito de um recurso alcançar outros acusados (em caso de concurso), de modo que sendo a decisão favorável ao que recorreu, o benefício alcançará também aos que assim não procederam.<sup>23</sup> Contanto que o fundamento do recurso não esteja pautado em motivos que dizem respeito apenas e exclusivamente ao recorrente.<sup>24</sup>

Por fim, o efeito substitutivo se trata da aplicação subsidiária do art. 1008 do Código de Processo Civil, que diz: “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”<sup>25</sup>. Tal efeito se opera com a condição de que o recurso

<sup>20</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.p.1509.

<sup>21</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.p.1511.

<sup>22</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.p.1512

<sup>23</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.p.1513.

<sup>24</sup>**Del3689**.Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>.Acesso em: 25 nov.2021.

<sup>25</sup>**L13105**.Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>.Acesso em: 25 nov.2021.

interposto tenha sido conhecido pelo juízo *ad quem*, caso contrário a decisão do tribunal não poderá substituir a recorrida.<sup>26</sup>

## 2.2. Os recursos de natureza excepcional e o efeito suspensivo

Presentes na Carta de 1988, os recursos excepcionais, são de caráter constitucional e, como o seu próprio nome já diz, são distintos dos ordinários, visto que possuem finalidades diferentes, uma vez que seu propósito é o de uniformizar a aplicação do direito objetivo, não se ocupando com a subjetividade – os fatos – dos casos.<sup>27</sup>

Os recursos excepcionais se dividem nas modalidades de: a) Recurso Especial (comumente chamado de RESP), o qual é competência de julgamento do Superior Tribunal de Justiça e por isso se dedica a resguardar a efetivação das leis federais, como por exemplo, o Código Penal, o Código de Processo Civil e entre outras leis. Tal espécie é resultado de uma repartição do que anteriormente era de competência apenas do STF, visto que antes julgava também os temas de caráter especial<sup>28</sup>; b) Recurso Extraordinário (RE) é de competência do Supremo Tribunal Federal, o qual preza pela preservação da Constituição da República.<sup>29</sup>

Disposta no inciso III, do art. 105 da CF, a capacidade do STJ de julgar o recurso especial encontra previsão da seguinte maneira:

- III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
  - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
  - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.<sup>30</sup>

Já o art. 102 da Carta Magna manifesta a competência do STF. Diz o texto:

- III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
  - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
  - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
  - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.<sup>31</sup>

<sup>26</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.p.1514.

<sup>27</sup>OLIVEIRA, Sebastião de; FILHO, Castro. **DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79067592.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>28</sup>**Nasce o Recurso Especial**. Stj.jus.br. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Institucional/Historia/Nasce-o-Recurso-Especial>>. Acesso em: 29 out. 2021.

<sup>29</sup>OLIVEIRA, Sebastião de; FILHO, Castro. **DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79067592.pdf>>.

<sup>30</sup>**Constituição**. Planalto.gov.br. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>31</sup>**Constituição**. Planalto.gov.br. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 out. 2021.

A despeito das distinções de tais recursos, esses possuem pontos em comum, como por exemplo, alguns requisitos de admissibilidade, um deles – como exposto acima – é a fundamentação vinculada, apenas sendo cabíveis nas hipóteses listadas acima.

Outro ponto de intersecção são os efeitos desses recursos, mais especificamente se tratando do efeito suspensivo. É justamente nesse ponto que se insere a problemática da questão, pois embora o art. 5º, LVII, da CF, preceitua que os efeitos da decisão não devem vigorar enquanto não haja trânsito em julgado, o Código de Processo Penal Brasileiro, por sua vez, em seu art. 637 preceitua o seguinte: “O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença”.<sup>32</sup>

O embate quanto à recepção ou não de tal artigo pela Carta de 1988, assim como o entendimento (passado e atual) do Supremo quanto a essa temática será tratado mais a frente. Porém cabe aqui a reflexão quanto a consequências da aplicação do efeito suspensivo na esfera penal, bem como o impacto no cumprimento imediato das decisões.

---

<sup>32</sup> **Del3689Compilado**. Planalto.gov.br. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 23 out. 2021.

### 3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUANTO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

É notória a posição de destaque midiático do Supremo Tribunal Federal no nosso país. Muito mais do que outrora, nos dias atuais, os ministros são mais conhecidos e suas decisões possuem reprodução ainda maior do que há quase vinte anos, quando foi fundada a TV Justiça.

Entretanto, as polêmicas e a grande repercussão não constituem em si o escopo do trabalho, pois para nós importante é a análise das decisões concernentes ao tema, sendo observados os posicionamentos dos magistrados, assim como de que maneira tais decisões impactam no cenário jurídico-institucional brasileiro.

#### 3.1. Mutações jurisprudenciais

Mutação jurisprudencial ocorre quando um tribunal (em questão, a Suprema Corte) muda seu entendimento sobre certo tema, inovando quanto àquilo que outrora regia os caminhos decisórios das instâncias inferiores, ditando novos rumos jurídicos e conseqüentemente sociais a serem observados.

Tal mudança é possível mediante a ordem constitucional brasileira, necessária perante o estado democrático de direito, e deve ocorrer em consonância com o que está disposto na Carta Magna, de maneira ponderada a fim de que não incorra em ofensa a princípios e nem resulte em instabilidade jurídico-institucional.<sup>33</sup>

É um fator inevitável com o passar dos anos e que ocorre pelos seguintes e principais motivos: a) alteração legislativa (que resulta em jurisprudência prospectiva); b) mudança dos valores sociais (gerando adequação no entendimento das cortes)<sup>34</sup> e c) diferenciada composição do Supremo.

Diante disso, é importante trazer a luz o entendimento de Rodrigo Ramina de Lucca, quanto à diferenciação entre evolução e alteração jurisprudencial. O autor demonstra que, a primeira classificação raramente ocorre de maneira abrupta e por isso não gera insegurança jurídica, uma vez que é bem-vinda, desejada e (espera-se que seja) dotada de equilíbrio. Por outro lado, a alteração acontece de maneira mais brusca, visto que não mantém vínculos com

<sup>33</sup>MELO, Ana Paula Feliciano de; BRITO, Iure Simiuel. **MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VERSUS SEGURANÇA JURÍDICA.** Disponível em: <<http://www.unifio.br/pdfs/pdf/pdf/marketing/EdiFIEO%20%20A%20jurisprud%C3%Aancia%20do%20STF%20em%20mat%C3%A9ria%20de%20Direitos%20humanos%20fundamentais%20-%20g1.pdf#page=40>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>34</sup>LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Limites à Mudança Jurisprudencial.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/7777005/Limites\\_%C3%A0\\_Mudan%C3%A7a\\_Jurisprudencial?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/7777005/Limites_%C3%A0_Mudan%C3%A7a_Jurisprudencial?auto=citations&from=cover_page)>. Acesso em: 18 nov. 2021.

entendimento pretérito, sem dar importância ao que surgirá em sua decorrência. É então “aquela que decorre menos da necessidade de readequar a aplicação do Direito ao sistema e mais do interesse do julgador de impor as suas próprias convicções sociais ou jurídicas”.<sup>35</sup>

Diante disso, passemos então a análise das decisões do Supremo quanto à execução provisória da pena e sua oscilação com o passar do tempo.

### 3.2. Posicionamentos da Suprema Corte quanto à execução provisória da pena

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o Supremo Tribunal Federal julgou casos e editou súmulas relacionadas à matéria da execução provisória da pena. Ao longo dos anos e até o presente momento a mutação constitucional da temática é perceptível, possuindo ora caráter constitucional, ora inconstitucional.

A Suprema Corte mantinha entendimento favorável à execução provisória da pena privativa de liberdade, como corolário da ausência do efeito suspensivo em recurso extraordinário e, pelo fato do Código de Processo Penal (1941) ser anterior a Constituição Federal (1988), recepcionava-se o art. 637 do CPP, gerando então a prisão imediata do réu.

Importante é para a discussão, trazer à luz as Súmulas 716 e 717 do STF, aprovadas em sessão plenária em agosto de 2003, as quais admitiam que os presos em modalidade cautelar usufruíssem de institutos típicos da execução penal, como livramento condicional e progressão de regime<sup>36</sup>. Dizem as súmulas:

716:

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.<sup>37</sup>

717:

Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.<sup>38</sup>

<sup>35</sup>LUCCA, Rodrigo Ramira de. **Limites à Mudança Jurisprudencial**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/7777005/Limites\\_%C3%A0\\_Mudan%C3%A7a\\_Jurisprudencial?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/7777005/Limites_%C3%A0_Mudan%C3%A7a_Jurisprudencial?auto=citations&from=cover_page)>. Acesso em: 18 nov.2021.

<sup>36</sup>HC 126.292/SP, STF. Plenário. Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em: 17/02/2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em 10 jun. 2021.

<sup>37</sup>STF - Súmula | Enunciado – 716. Disponível em: <[http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/1338/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1338/Sumulas_e_enunciados)>. Acesso em: 29 out.2021.

<sup>38</sup>STF - Súmula | Enunciado – 717. Disponível em: <[http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/1339/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1339/Sumulas_e_enunciados)>. Acesso em: 29 out.2021.



Desse modo, era o entendimento dominante e mantido pela Suprema Corte a recepção do art. 637 do CPP, por esse motivo, os tribunais assim procediam, sendo posicionamento comum e reiterado pelo STF, razão pela qual, por alguns anos se manteve tal modo decisório nos tribunais brasileiros.

Porém, em fevereiro de 2009 houve modificação jurisprudencial, que ocorreu no âmbito do *Habeas Corpus* nº 84.078/MG, onde por sete votos a quatro o Tribunal Pleno decidiu pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena, firmando também o juízo de não recepção do art. 637 do Código de Processo Penal e interpretando o art. 5º, LVII da CF em sentido literal.<sup>39</sup>

O julgamento foi permeado por significativos debates entre os ministros de maneira que a corrente (vencedora e) contrária à execução provisória da pena foi composta pelos seguintes magistrados: Eros Grau, Ayres Britto, Cezar Peluzo, Marco Aurélio, Celso de Melo, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Enquanto a vertente minoritária formada por: Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Menezes Direito e Cármen Lúcia.<sup>40</sup>

Dos votos proferidos pela corrente majoritária, destaca-se o do ministro relator, Eros Grau, onde expôs entendimento quanto à clareza do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, no que diz respeito à impossibilidade da execução provisória da pena, fazendo também um comparativo com o disposto na Lei de Execuções Penais em seu art. 147, o qual expressa que as sentenças referentes as penas restritivas de direito serão executadas após o trânsito em julgado. Assim, se as restritivas de direito não devem ser executadas imediatamente, quanto mais as decisões a cerca de restrição de liberdade.<sup>41</sup>

O ministro também defendeu que o princípio da ampla defesa não pode ser restrito a fases processuais, refutando então um dos pontos basilares de fundamentação do entendimento antes vigente na Suprema Corte, afirmando de maneira veemente a ideia de que a execução provisória era incompatível com o texto constitucional.<sup>42</sup>

Outro voto evidente no âmbito do julgamento foi proferido pelo então á época presidente da Corte, ministro Gilmar Mendes, o qual em sua linha argumentativa ocupou-se em expor dados concernentes ao sistema carcerário brasileiro (440 mil presos em 2008), bem como de

---

<sup>39</sup>HC nº 84.078/MG, STF. Plenário. Rel. Min. Eros Grau, julgado em: 05/02/2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

<sup>40</sup>Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>41</sup>HC nº 84.078/MG, STF. Plenário. Rel. Min. Eros Grau, julgado em: 05/02/2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>42</sup>HC nº 84.078/MG, STF. Plenário. Rel. Min. Eros Grau, julgado em: 05/02/2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

maneira específica o número de presos provisórios (sendo 189 mil), apontando que a execução antecipada da pena somente agravaria tal cenário. O magistrado ainda resgatou em forma de panorama o entendimento acerca da temática, que vigorava antes no Supremo, trazendo então “uma nova visão dos direitos fundamentais e suas repercussões”, ao passo em que mencionava conceitos de mutação constitucional e norma jurídica.<sup>43</sup>

Por outro lado e na vertente contrária, importa trazer a luz brilhante voto de Joaquim Barbosa, o qual se posicionou de maneira firme quanto à eficácia das decisões proferidas nas instâncias inferiores (primeiro e segundo grau), reafirmando sua confiabilidade e adequação, visto que são responsáveis por toda a questão probatória e de mérito nos processos. Por essa razão também diz:

Isto significa que não se deve fazer letra morta das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias do Poder Judiciário. Do contrário, melhor seria que todas as ações fossem processadas e julgadas diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, já que somente com uma decisão irrecurável desta Corte se poderá dar credibilidade a uma decisão condenatória.<sup>44</sup>

O então ministro também argumentou que, a execução da pena somente após o trânsito em julgado seria causa de impunidade, em face do abarrotamento de ações a serem julgadas e, uma vez sendo o ordenamento jurídico pátrio abastado em espécies recursais, não se tornaria difícil o não cumprimento de pena em face da ocorrência do instituto da prescrição. O magistrado também retornou ao entendimento anteriormente vigente na corte ao explicitar que o princípio da presunção de inocência (ou como exposto por ele “estado de inocência”) não era absoluto, do mesmo modo que também se pronunciou quanto à ausência de efeito suspensivo nos recursos de natureza especial e extraordinária.<sup>45</sup>

Na mesma direção lógica, o ministro Menezes Direito proferiu seu voto, tomando como base os argumentos do entendimento outrora vigente, e incorporou ainda a ideia de que, da mesma forma como o direito a liberdade e a presunção de inocência sofrem limitação no âmbito das prisões preventivas e temporárias, quando ainda não há conjunto probatório suficiente, não há que se problematizar a execução provisória da pena, pois essa é dotada de maior credibilidade que as espécies anteriormente citadas, uma vez que ela é fruto do encerramento da fase probatória.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup>HC nº 84.078/MG, STF. Plenário. Rel. Min. Eros Grau, julgado em: 05/02/2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>> . Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>44</sup>HC nº 84.078/MG, STF. Plenário. Rel. Min. Eros Grau, julgado em: 05/02/2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>> . Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>45</sup>HC nº 84.078/MG, STF. Plenário. Rel. Min. Eros Grau, julgado em: 05/02/2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>> . Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>46</sup>HC nº 84.078/MG, STF. Plenário. Rel. Min. Eros Grau, julgado em: 05/02/2009. Disponível em:

Por fim, por maioria prevaleceu a noção de que a prisão provisória antes do trânsito em julgado afrontava o princípio da presunção de inocência. Porém não se pode associar tal percepção com a ideia de que não poderia haver nenhum tipo de prisão em tal fase recursal, sendo que ainda seria possível a ocorrência na modalidade cautelar (preventiva), de acordo com os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.<sup>47</sup>

Desse modo, o *leading case*, foi importante para a definição de que o instituto da execução provisória da pena não era compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, ao passo em que atribuiu duplo efeito aos recursos interpostos pela defesa, sendo eles o devolutivo e o suspensivo.<sup>48</sup>

Mesmo tal decisão sendo de tamanha relevância para a história jurídica brasileira, não se manteve por longos anos, visto que em fevereiro de 2016, o Supremo, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, retornou ao entendimento anterior, e por um placar de sete votos a quatro, se manifestou pela constitucionalidade da execução provisória de sentença condenatória.

Votaram a favor da mudança jurisprudencial os ministros: Teori Zavascki (relator do caso), Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. A ministra Rosa Weber, em divergência inaugural, votou contra a alteração da jurisprudência, posicionamento esse que foi seguido pelos demais ministros: Marco Aurélio, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski.<sup>49</sup>

Faz jus a destaque o voto do relator, o qual ofereceu análise histórica das decisões proferidas quanto ao tema desde o ano de 1991 até o ano do julgamento em questão, bem como trouxe à luz as súmulas 716 e 717 (mencionadas acima), como também aspectos legislativo-temporais importantes para o concatenar do raciocínio por ele apresentado.

O relator, assim como o ministro Menezes Direito (em sede de julgamento do HC nº 84.078) também citou proeminente estudo de Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (professora do Instituto de Ensino, Desenvolvimento e pesquisa –IDP e integrante do Ministério Público), realizado em conjunto com os também procuradores Mônica Nicida Garcia e Fábio Gusman, pesquisa essa que analisou os sistemas de execução provisória da pena nos países da França,

---

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>> . Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>47</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed.rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.p.667.

<sup>48</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed.rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.p. 668.

<sup>49</sup>HC 126.292/SP, STF. Plenário. Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em: 17/02/2016.Disponível em: <<https://redir.jus.br/paginadorpub/pagindor.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 8 jun. 2021.

Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Alemanha, Espanha e Argentina,<sup>50</sup> de maneira que afirmou o ministro Zavascki: “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema”.<sup>51</sup>

O ministro, em consonância com os argumentos trazidos de julgados anteriores, sustentou o entendimento de que o princípio da presunção de inocência não sofria ataque nos casos de execução provisória da pena, pois tal pressuposto já havia sido respeitado e atendido nas instâncias inferiores, assim como o posicionamento de que a possibilidade de exame fático tem seu fim nas instâncias ordinárias, pois os recursos especiais e extraordinários estariam restritos apenas a análise das matérias de direito.<sup>52</sup>

Por outro lado, votou de maneira contrária a ministra Rosa Weber, que inicialmente trouxe à memória da corte argumentos proferidos no âmbito do julgamento do HC nº 84.078 (exposto acima), e de modo singelo expressou que para ela não seria aquele o melhor momento para a mudança de entendimento do Tribunal quanto à matéria, o que de acordo com a magistrada estaria ocorrendo mais em face da mudança de composição da Corte Suprema do que de fato por uma necessidade de reanálise do tema.<sup>53</sup>

Assim, quanto ao julgamento em questão, diz Bernardo Gonçalves Fernandes:

Por fim, afirmou o STF, que seria possível tanto a ocorrência de equívocos nos juízos condenatórios proferidos pelas instâncias ordinárias quanto em relação às instâncias extraordinárias. Todavia, para essas eventualidades, sempre haveria outros mecanismos aptos a inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena.<sup>54</sup>

A decisão resgatou então a noção de que os recursos em questão (especial e extraordinário) não seriam dotados de efeito suspensivo, o que também é compatível com o texto do informativo 814 do Supremo, quando diz que: “É possível o início da execução da pena condenatória após a prolação de acórdão condenatório em 2º grau”.<sup>55</sup> Em suma, o julgamento teve como escopo adequar e de certo modo limitar o princípio da presunção de

---

<sup>50</sup> **HC 126.292/SP**, STF. Plenário. Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em: 17/02/2016. Disponível em: <[HTTPS://redir.jus.br/paginadorpub/pagindor.jsp?docTP=TP&docID=10964246](https://redir.jus.br/paginadorpub/pagindor.jsp?docTP=TP&docID=10964246)>. Acesso em: 25 nov.2021.

<sup>51</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed.rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.p.669.

<sup>52</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed.rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.p.668.

<sup>53</sup> **HC 126.292/SP**, STF. Plenário. Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em: 17/02/2016. Disponível em: <<https://redir.jus.br/paginadorpub/pagindor.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 25 nov.2021.

<sup>54</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed.rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.p.670.

<sup>55</sup> **INFORMATIVO COMENTADO 814 STF**. Disponível em: <[https://www.dizerodireito.com.br/201603/informativo-esquemalizado-814-stf\\_9.html](https://www.dizerodireito.com.br/201603/informativo-esquemalizado-814-stf_9.html)>. Acesso em: 9 nov.2021.

inocência, ao passo em que atendia não apenas os interesses dos acusados, como também os da sociedade.<sup>56</sup>

Mais a frente na linha temporal das decisões do STF, nos meses de maio e abril de 2016 foram ajuizadas pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) respectivamente, as **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44**. Ocorreu que, em outubro foi proferida decisão cautelar nas referidas ações, de modo que o Supremo Tribunal Federal, por maioria negou os pedidos quanto à interpretação conforme a Constituição do art. 283 do CPP (inserido através da Lei 12.403/2011), assim como se manteve favorável à prisão em segunda instância, em conformidade com o decidido no âmbito do HC nº 126.292/SP.<sup>57</sup>

O entendimento também foi conservado em outras decisões, como quando no mês de novembro do mesmo ano, a Corte Suprema conferiu Repercussão Geral à decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário nº 964.246/SP, reafirmando a constitucionalidade da execução provisória de condenação penal.<sup>58</sup>

A prisão em segunda instância também foi pauta de julgamento no âmbito do **Habeas Corpus nº 152.752/PN**, julgado em abril de 2018, tendo como paciente o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Extenso e muito debatido, o julgamento dividiu o tribunal em argumentos contra e a favor da prisão em segunda instância, sendo que integrante da corrente favorável à execução provisória da pena, votou o ministro e relator do caso, Edson Fachin, que citou trechos de pronunciamentos de ministros do STJ, os quais reafirmavam jurisprudência vigente desde 2016. Assim, em face de tais argumentos e do entendimento vigente na Suprema Corte, o ministro tomou como base a compreensão de que o art. 283 do CPP não impedia a execução provisória da pena, bem como o entendimento de que os recursos especiais e extraordinários não seriam dotados de efeito suspensivo. De modo que, ao final afirmou o ministro: “Vale dizer, o implemento da execução provisória da pena, nos termos das decisões tomadas pelo Plenário, atua como desdobramento natural do esgotamento das instâncias ordinárias [...]”.<sup>59</sup>

Votou de maneira divergente o ministro Dias Toffoli, pois entendeu existir inequívoca compatibilidade entre o art. 283 do CPP e o inciso LVII do art. 5º da CF, de modo que não

<sup>56</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed.rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.p.669.

<sup>57</sup> **Supremo Tribunal Federal**, Stf.jus.br, disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>, acesso em: maio 2021.

<sup>58</sup> **ARE 964246/SP**, STF. Plenário. Min. Rel. Teori Zavascki, julgado em: 10/11/2016.Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12095503>>, acesso em: novembro 2021.

<sup>59</sup> **HC nº 152.752/PR**, STF. Plenário. Rel.Min. Edson Fachin, julgado em: 04/04/2018.Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

podem ser os textos jurídicos lidos e interpretados em parcelas. O magistrado ainda observou que, a execução provisória da pena viola a preocupação de inocência como norma de tratamento, não sendo cabível, uma vez que afronta diretamente a constituição e os direitos do paciente.<sup>60</sup>

Em suma, o julgamento chegou ao fim sendo a ordem denegada pelo placar de seis votos a cinco. Votaram pela manutenção do *status* constitucional da execução provisória da pena os ministros: Edson Fachin, Roberto Barroso, Luiz Fux, Carmém Lúcia, Alexandre de Moraes e Rosa Weber. Ao passo que ficaram vencidos: Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Melo.<sup>61</sup>

Após o período de estabilidade das decisões, como já exposto acima, houve então mais uma virada jurisprudencial quanto ao tema. Em novembro de 2019, a Suprema Corte julgou o **mérito das ADCs 43, 44 e 54** (esta, ajuizada em 2018 pelo Partido Comunista do Brasil), decidindo pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena e pela constitucionalidade do art. 283 do CPP.<sup>62</sup>

Diante disso, importante citar entendimento predominante das correntes opostas, e para tanto, trarei os posicionamentos dos ministros Marco Aurélio (relator do caso) e Roberto Barroso, respectivamente.

Em eminente voto proferido pelo relator (seguido pela maioria), sobressaiu a noção de que o disposto no art. 5, LVII da CF, é nada menos do que está escrito, sem que se entenda de modo distinto, no sentido de que a concepção de culpa está intimamente ligada à sanção penal. O ministro também elevou o conceito de presunção de inocência, ao afirmar que não se deve fazer distinção entre esse e a ideia de não culpa, ao passo em que ressaltou o caráter constitucional do princípio em questão.<sup>63</sup>

Com base nisso, o ministro então julgou procedentes os pedidos feitos nas referidas ações, como também declarou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, e determinou a suspensão da execução provisória dos encarcerados com base em tal instituto, de modo que fossem liberados os presos perante exame de apelação.<sup>64</sup>

---

<sup>60</sup>HC n° 152.752/PR, STF. Plenário. Rel.Min. Edson Fachin, julgado em: 04/04/2018.Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

<sup>61</sup>HC n° 152.752/PR, STF. Plenário. Rel.Min. Edson Fachin, julgado em: 04/04/2018.Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272>>. Acesso em junho. 2021.

<sup>62</sup>Supremo Tribunal Federal. Sstf.jus.br. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Acesso em maio 2021.

<sup>63</sup>ADC 43/DF, ADC 44/DF, ADC 54/DF, STF. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 07/11/2019.Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=&docID=754357342>>. Acesso em: 27 nov.2021.

<sup>64</sup>ADC 43/DF, ADC 44/DF, ADC 54/DF, STF. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 07/11/2019.Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=&docID=754357342>>. Acesso em: 27 nov.2021.

Em divergência se pronunciou o ministro Barroso, que proferiu elaborado voto, composto por quantidade considerável de dados concernentes ao sistema penitenciário brasileiro, realizando análise comparativa entre os períodos de pós alteração jurisprudencial e o respectivo impacto de tais mudanças no contexto prisional, expondo que, após o ano de 2016 (quando o Supremo retornou ao entendimento favorável à prisão em segunda instância) houve baixa no índice de encarceramento. Como também, a partir de dados extraídos do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, o ministro argumentou que em pouquíssimos recursos (especiais e extraordinários em matéria penal) ocorreu a absolvição, sendo apenas 0,035% (de 25.707 casos) no STF e 0,62% (de 68.944 casos) no STJ, assim, no prazo de dois anos houve quase mil casos prescritos no âmbito dos referidos tribunais.<sup>65</sup>

O ministro combateu argumentos de ordem jurídica quanto à literalidade do inciso LVII do art. 5º da CF, trazendo também à luz o texto do inciso LXI<sup>66</sup> do mesmo artigo, sustentando que a Constituição não exige trânsito em julgado para cumprimento de pena e sim fundamentada ordem de autoridade judiciária competente. Apresentou entendimento similar ao adotado pela Corte antes das reviravoltas jurisprudências, no sentido de que a presunção de inocência não possui caráter absoluto, pois sendo um princípio, está sujeito a ponderação de acordo com as fases do processo até se chegar à segunda instância, onde sobressai o interesse social pela efetividade mínima do sistema penal em detrimento da preocupação de não culpabilidade.<sup>67</sup>

Por fim, o placar da decisão foi de seis votos a cinco, posicionando-se a favor da prisão em segunda instância os ministros: Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia. Enquanto os ministros: Marco Aurélio, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli votaram contra a prisão em segunda instância. Desse modo houve então o retorno ao *status quo* de 2009, em conformidade com o entendimento proferido no âmbito do HC nº 84.078.<sup>68</sup>

Em face de tal alteração jurisprudencial, a polêmica quanto à temática novamente se insurgiu, visto que, embora tenha sido denegada a ordem de *Habeas Corpus* do ex-presidente

---

<sup>65</sup>ADC 43/DF, ADC 44/DF, ADC 54/DF, STF. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 07/11/2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=&docID=754357342>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

<sup>66</sup>Diz o inciso: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. **Constituição**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2021.

<sup>67</sup>ADC 43/DF, ADC 44/DF, ADC 54/DF, STF. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 07/11/2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=&docID=754357342>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

<sup>68</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed.rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.p.680, 688.

Lula (HC nº 152.752/PN), o julgamento de mérito das Ações Declaratórias acima citadas, implicou em sua soltura, de modo que estando ele preso por 580 dias, fora solto no dia posterior a sessão em questão, sendo assim beneficiado em razão de “novo” e atual entendimento do Supremo quanto ao tema.<sup>69</sup>

Diante disso, é notório o fato de que o posicionamento da Corte Suprema e suas mudanças influenciam diretamente na vida da sociedade, e o caso trazido acima é apenas um exemplo, o que nos aponta para a questão pragmática das oscilações jurisprudenciais e seus efeitos, temática que será tratada logo mais à frente.

Ao longo desses anos, de 1988 até o presente momento, ocorreram quatro viradas jurisprudenciais, o que enseja o alerta de que o entendimento atual ainda pode sofrer mudanças. Visto que a composição do STF é fator crucial para a votação e posicionamento da Corte quanto às matérias pautadas, é nítido que, se a temática retornar ao Supremo será passível de nova alteração.<sup>70</sup> Uma vez que o Ministro Celso de Mello (integrante da corrente contrária a execução provisória) se aposentou, e tendo o Ministro Kassio Nunes Marques ocupado o cargo, é iminente a possibilidade de nova oscilação.

### 3.3.Efeitos da oscilação jurisprudencial

De acordo com a tradição jurídica adotada pelo direito brasileiro, o Civil Law (ou sistema romano-germânico), fomos ensinados como sociedade a basear nossas atitudes na lei, porém com o passar dos anos a jurisprudência tem alcançado tamanha relevância e poder de interferência social (e política) que, nos dias atuais não pautamos mais nossas condutas apenas no descrito pelo legislador, mas observamos também os arbítrios togados.<sup>71</sup>

Ao proferir novo entendimento, os tribunais superiores, em especial o STF, acaba por influenciar o pensamento jurídico como um todo, gerando pontos de reflexão e pesquisa, como

<sup>69</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed.rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021 p.686,689.

<sup>70</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed.rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.p.681.

<sup>71</sup>MELO, Ana Paula Feliciano de; BRITO, IureSimiquel. **MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VERSUS SEGURANÇA JURÍDICA**. Disponível em: <http://www.unifio.br/pdfs/pdf/marketing/EdiFIEO%20%20A%20jurisprud%C3%A4ncia%20do%20STF%20em%20mat%C3%A9ria%20de%20Direitos%20humanos%20fundamentais%20-%20g1.pdf#page=40>. Acesso em: 19 nov.2021.



também motivando novos caminhos decisórios em casos futuros, tudo isso porque a jurisprudência é fonte formal e interpretativa primária do Direito.<sup>72</sup>

Nesse mesmo sentido o Supremo, acerca da importância do tema diz que as decisões por ele proferidas possuem função de previsibilidade e estabilidade do Direito,<sup>73</sup> tendo como finalidade promover a segurança jurídica,<sup>74</sup> devendo ser respeitado também o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Quanto à previsibilidade do direito, implica em decisões sistemáticas, homogêneas e acessíveis, pois é necessário que haja unidade do ordenamento quanto a consequências jurídicas de certos atos, bem como que a todos seja garantido tratamento equânime em casos similares, gerando assim maior conhecimento das leis (e suas interpretações) a partir da jurisprudência e dos precedentes.<sup>75</sup>

A respeito da estabilidade do direito (o que não se confunde com um ordenamento estático e imutável), diz Bernardo Gonçalves Fernandes que, trata-se da percepção de que “a vida social (em paz) depende de um conjunto de regras gerais e permanentes”.<sup>76</sup>

De modo semelhante também afirma De Lucca:

Em síntese, a jurisprudência só pode ser alterada quando (i) houver novas razões para tanto, normalmente pautadas pela incongruência social ou pela inconsistência sistêmica do antigo precedente ou da jurisprudência a ser superada e (ii) a mudança não abalar a segurança jurídica ou violar a confiança legítima do jurisdicionado.<sup>77</sup>

Não sendo garantida a segurança jurídica através dos pressupostos citados, temos situação preocupante, e institucionalmente instável, circunstância essa que não afeta apenas as partes do processo, mas abrange toda a estrutura social, influenciando também outras esferas para além do Direito, tais como a economia e a política.

Diante disso, e em face da oscilação de posicionamento do Supremo quanto à execução provisória da pena, percebe-se que a mudança de entendimento em curto espaço de tempo

---

<sup>72</sup>LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Limites à Mudança Jurisprudencial**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/7777005/Limites\\_%C3%A0\\_Mudan%C3%A7a\\_Jurisprudencial?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/7777005/Limites_%C3%A0_Mudan%C3%A7a_Jurisprudencial?auto=citations&from=cover_page)>. Acesso em: 22 nov. 2021.

<sup>73</sup>LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Limites à Mudança Jurisprudencial**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/7777005/Limites\\_%C3%A0\\_Mudan%C3%A7a\\_Jurisprudencial?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/7777005/Limites_%C3%A0_Mudan%C3%A7a_Jurisprudencial?auto=citations&from=cover_page)>. Acesso em: 22 nov. 2021.

<sup>74</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed.rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.p.1739.

<sup>75</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed.rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.p.1739, 1740.

<sup>76</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed.rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.p.1740.

<sup>77</sup>LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Limites à Mudança Jurisprudencial**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/7777005/Limites\\_%C3%A0\\_Mudan%C3%A7a\\_Jurisprudencial?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/7777005/Limites_%C3%A0_Mudan%C3%A7a_Jurisprudencial?auto=citations&from=cover_page)>. Acesso em: 22 nov. 2021.

(como exposto no ponto 3.2) gera uma espécie de jurisprudência flutuante, a qual não repousou de maneira firme em nenhum dos lados até o momento, e como outrora dito, ainda é possível que haja nova alteração.

Em face da relevância social e política do tema e da visível oscilação jurisprudencial, importante mencionar reação legislativa, que se apresenta em forma de Proposta de Emenda à Constituição de número 5 de 2019 (ainda em tramitação), de iniciativa do Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR) entre outros parlamentares. A finalidade da PEC é inserir o inciso XVI no texto do art. 93 da Constituição Federal, para que de maneira firme se torne possível a execução provisória da pena. Desse modo, diz o inciso: “decisão condenatória proferida por órgãos colegiados deve ser executada imediatamente, independentemente do cabimento de eventuais recursos”.<sup>78</sup>

---

<sup>78</sup>**PEC 5/2019 - Senado Federal.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135253>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho foi escrito com a finalidade de produção de conhecimento acerca do instituto da execução provisória da pena em face do princípio da presunção de inocência, bem como o intuito de investigar a oscilação jurisprudencial quanto à temática e tomar nota dos efeitos de tais mudanças no cenário jurídico-institucional.

Por essa razão, inicialmente observou-se o conceito de presunção de inocência, seus desdobramentos na seara legislativa, constitucional e internacional. Em seguida, quanto à execução da pena e seus objetivos, ao analisar as teorias existentes e a adotada pelo sistema jurídico brasileiro, ficou claro que as finalidades da pena consistem em: punir, educar, prevenir e ressocializar.

Quanto aos efeitos dos recursos na esfera penal, foram expostos de maneira geral os efeitos: devolutivo, suspensivo e obstativo, bem como foram citadas outras classificações de efeitos trazidos por Renato Brasileiro, os quais são: regressivo, extensivo e substitutivo. Em seguida, teve enfoque os recursos de natureza excepcional e o efeito suspensivo, o qual é possível através da aplicação do art. 637 do Código de Processo Penal, porém a depender do momento jurisprudencial, tal artigo não poderia ser levado em consideração, em face da possibilidade ou não da execução provisória da pena, definida de forma diversa ao longo dos anos pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, na última seção do trabalho esteve em evidência a mutação jurisprudencial, bem como a oscilação da Suprema Corte quanto a matéria da execução provisória da pena, de modo que houve o total de quatro viradas jurisprudenciais por parte do STF, com a possibilidade que ainda ocorra mais uma nos anos que se seguem. Foram analisados argumentos pontuais e constatou-se que de fato, a composição do Tribunal é fator determinante para as eventuais mudanças de entendimento.

Com isso, há visível efeito gerado não apenas no campo do Direito, como também na esfera social e política, de modo que a falta de estabilidade (na figura da oscilação jurisprudencial) quanto ao tema resulta ainda em: insegurança jurídica e desconfiança no judiciário.

Em face de todo o estudo desenvolvido e durante o processo de escrita fui confrontada por fortes argumentos contra e a favor da execução provisória, assim, pude desenvolver maior entendimento quanto ao tema, de maneira que entendo ser constitucional a prisão em segunda instância pelos seguintes motivos: a) presunção de inocência não se trata de regra absoluta, mas de princípio, logo é necessário que seja feita a devida ponderação para que seja realizada sua

aplicação; b) as instancias inferiores e todo o trabalho por elas desenvolvido ao longo dos processos não deve ser descartado em face do efeito suspensivo conferido ao recurso especial e extraordinário, pois tais instâncias constituem esferas idôneas para apuração fática e decisória, de modo que suas decisões devem ser respeitadas e devidamente executadas (ressalvados os casos de erros decisórios já previstos em lei), pois aos tribunais de sobreposição não compete matéria fática, apenas de direito; c) a execução provisória da pena é necessária e benéfica para a efetivação do direito e do bom andamento da justiça penal, visto que em situação contrária ocorre preclusão e impunidade.

Diante de toda a oscilação jurisprudencial ocorrida em curto espaço de tempo, em face de seus malefícios e insegurança gerada, entendo ser necessário que de fato haja limitação a alteração de entendimento, ao menos dentro de certo espaço de tempo, a fim que quando realizado seja de maneira ponderada e por real necessidade de mudança em face das transformações sociais.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

\_\_\_\_\_. LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.p. 48.

\_\_\_\_\_.FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed.rev.,atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.p.666.

- CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de direito penal**. V. 1 – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.p.485.

\_\_\_\_\_.**FINALIDADE DA PENA E SUA EFICÁCIA PERANTE A ATUAL SITUAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA**. Revistacientificaosaber.com.br. Disponível em:

<<https://revistacientificaosaber.com.br/ojs/enviaseuartigo/index.php/rcmos/article/view/59/47>>. Acesso em: 14 set. 2021.

\_\_\_\_\_.Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.

\_\_\_\_\_.**L7210**. Planalto.gov.br. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 17 set. 2021.p.344.

\_\_\_\_\_.**DEL2848compilado**. Planalto.gov.br. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 set. 2021.

\_\_\_\_\_. LIMA, Gabriel; BUZETTI EUSTACHIO BEZERRA, Eduardo, **A Execução Provisória Da Pena Privativa De Liberdade E Sua Compatibilização Com O Princípio Da Presunção Da Inocência**, ColloquiumSocialis, v. 1, n. Especial, 2017.p. 453–458.

\_\_\_\_\_.PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25º ed. São Paulo: Atlas, 2021.p.772.

\_\_\_\_\_.LOPES JR, Aury. **DIREITOPROCESSUALPENAL**. 18ª ed.São Paulo: Saraiva, 2021.p.426.

\_\_\_\_\_.**Del3689**.Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>.Acesso em: 25 nov.2021.

\_\_\_\_\_.**L13105**.Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>.Acesso em: 25 nov.2021.

\_\_\_\_\_.OLIVEIRA, Sebastião de; FILHO, Castro. **DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**.Disponível em:  
<<https://core.ac.uk/download/pdf/79067592.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Nasce o Recurso Especial.** Stj.jus.br. Disponível em:  
 <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Nasce-o-Recurso-Especial>>.  
 Acesso em: 29 out. 2021.

\_\_\_\_\_. OLIVEIRA, Sebastião de; FILHO, Castro. **DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.** Disponível em:  
 <<https://core.ac.uk/download/pdf/79067592.pdf>>.

\_\_\_\_\_. **Constituição.** Planalto.gov.br. Disponível em:  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em:  
 28 out. 2021.

\_\_\_\_\_. MELO, Ana Paula Feliciano de; BRITO, IureSimiquel. **MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VERSUS SEGURANÇA JURÍDICA.** Disponível em:  
 <<http://www.unifieo.br/pdfs/pdf/pdf/marketing/EdiFIEO%20-%20A%20jurisprud%C3%Aancia%20do%20STF%20em%20mat%C3%A9ria%20de%20Direitos%20humanos%20fundamentais%20-%20g1.pdf#page=40>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Limites à Mudança Jurisprudencial.** Disponível em:  
 <[https://www.academia.edu/7777005/Limites\\_%C3%A0\\_Mudan%C3%A7a\\_Jurisprudencial?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/7777005/Limites_%C3%A0_Mudan%C3%A7a_Jurisprudencial?auto=citations&from=cover_page)>. Acesso em: 18 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **HC 126.292/SP**, STF. Plenário. Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em: 17/02/2016. Disponível em:  
 <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em 10 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **STF - Súmula | Enunciado - 716.** Disponível em:  
 <[http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/1338/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1338/Sumulas_e_enunciados)>. Acesso em: 29 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **STF - Súmula | Enunciado - 717.** Disponível em:  
 <[http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/1339/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1339/Sumulas_e_enunciados)>. Acesso em: 29 out. 2021.

\_\_\_\_\_.**HC nº 84.078/MG**, STF. Plenário. Rel. Min. Eros Grau, julgado em: 05/02/2009.Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>> . Acesso em: 08 nov. 2021.

\_\_\_\_\_.**Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796>>.Acesso em: 25 nov.2021.

\_\_\_\_\_.**INFORMATIVO COMENTADO 814 STF**. Disponível em:

<[https://www.dizerodireito.com.br/2016/03/informativo-esquemalizado-814-stf\\_9.html](https://www.dizerodireito.com.br/2016/03/informativo-esquemalizado-814-stf_9.html)>.

Acesso em: 9 nov. 2021.

\_\_\_\_\_.**Supremo Tribunal Federal**, [Stf.jus.br](http://stf.jus.br), disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>, acesso em: Maio 2021.

\_\_\_\_\_.**ARE 964.246/SP**, STF. Plenário. Min. Rel. Teori Zavascki, julgado em: 10/11/2016.Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12095503>>, acesso em: novembro 2021.

\_\_\_\_\_.**HC nº 152.752/PR**, STF. Plenário. Rel.Min. Edson Fachin, julgado em: 04/04/2018.Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272>>. Acesso em Junho. 2021.

\_\_\_\_\_.**ADC 43/DF, ADC 44/DF, ADC 54/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 07/11/2019.Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=&docID=754357342>>. Acesso em: 27 nov.2021.

\_\_\_\_\_.**PEC 5/2019 - Senado Federal**. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135253>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

